Retificação de publicação do D.O.C. de 14/5/2013, pág. 93, coluna 1. Leiase como segue e não como constou:

PARECER Nº 684/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, que visa criar nas praças de atendimento das 31 Subprefeituras o Programa Acessa Cidadão. Segundo o projeto, referido Programa tem por objetivo assegurar à população o acesso fácil e rápido aos documentos de identidade, carteira profissional, CPF, título de eleitor, certificado de reservista, atestado de antecedentes criminais, certidões cíveis e criminais da justiça estadual e federal.

O projeto ainda pretende autorizar a Prefeitura do Município a firmar convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Estadual e Federal, bem como com as Autarquias dos referidos entes com o objetivo de viabilizar essa prestação de serviços.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local do Município, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos) Oportuno registrar que o projeto inegavelmente atende o interesse público ao proporcionar aos cidadãos a obtenção de documentos de fundamental importância com maior rapidez e facilidade.

Note-se, ainda, que a medida encontra respaldo no art. 2°, VII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual constitui diretriz da organização do Município a articulação e cooperação com os demais entes federados.

Por fim, deve ser lembrado que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal, fonte primária das normas sobre processo legislativo.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme dispõe o art. 40, § 3°, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/2013.

GOULART- PSD - PRESIDENTE ABOU ANNI - PV ALESSANDRO GUEDES - PT ARSELINO TATTO - PT CONTE LOPES - PTB EDUARDO TUMA - PSDB GEORGE HATO - PMDB LAÉRCIO BENKO - PHS - RELATOR SANDRA TADEU - DEM